ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE LAJEADO NOVO - MA
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Instituído pela Lei Municipal nº 004/2022, de 09 de Junho de 2022
Terça, 03 de Novembro de 2026 | VOL: 4 | Nº 1468 | ISSN 3086-0237

Índice

GABINETE DO PREFEITO - GP 2
DECISÃO ADMINISTRATIVA 2
DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO 2
PORTARIA 4
PORTARIA Nº 047/2026, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026. 4

GABINETE DO PREFEITO - GP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 001/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO

INTERESSADO: RAIMUNDO MORAIS FÉLIX MACHADO

Cargo: Guarda Municipal - Matrícula nº 035

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 031/2026, de 19 de maio de 2026, para apurar a responsabilidade funcional do servidor **RAIMUNDO MORAIS FÉLIX MACHADO**, ocupante do cargo de Guarda Municipal, matrícula nº 035, em razão dos fatos noticiados pelo Ofício nº 001/2026 – GM/PMLN, de 18 de maio de 2026.

A Comissão Processante foi composta por Eduardo Gomes Pereira, matrícula nº 30099, como Presidente, e Joana Alves Brito, matrícula nº 030, e Karina Ramos Maciel, matrícula nº 032, como membros.

O servidor foi notificado acerca do procedimento, tendo recusado dar ciência em 11 de setembro de 2026, às 11h30min, na Unidade Prisional de Ressocialização de Davinópolis – UPRD, localizada no Município de Davinópolis/MA, conforme certidão juntada aos autos.

Após o decurso do prazo sem apresentação de defesa, foi nomeada como defensor dativo o servidor **ANTONIO SILVA SANTOS**, matrícula nº 192, tendo sido apresentada defesa escrita em 30 de setembro de 2026.

A Comissão Processante apresentou relatório final em 1º de outubro de 2026, concluindo pela responsabilidade funcional do servidor e recomendando a aplicação da penalidade disciplinar de demissão, desde que reconhecidos, com base na prova dos autos, a materialidade, a autoria, o nexo funcional e o enquadramento legal da conduta.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal assegura aos acusados em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

No caso, foram consideradas as certidões de comunicação, a nomeação de defensora dativa, a defesa escrita apresentada e o relatório final da Comissão Processante.

A Comissão concluiu que a conduta imputada ao servidor é incompatível com os deveres funcionais e com os princípios institucionais da Guarda Municipal, especialmente a moralidade administrativa, a proteção dos direitos humanos fundamentais e a preservação da vida, conforme os dispositivos indicados na Portaria nº 031/2026 e na Lei Municipal nº 006/2023.

A decisão considera os elementos documentais constantes do processo, notadamente o Ofício nº 001/2026 – GM/PMLN, os documentos relativos ao mandado de prisão preventiva nº 0801033-20.2026.8.10.0036 e ao processo nº 0801037-57.2026.8.10.0036, além dos demais elementos regularmente incorporados aos autos. Esses elementos devem demonstrar não apenas a ocorrência e a autoria do fato, mas também a relação da conduta com as atribuições do cargo, conforme exige o art. 142 da Lei Complementar nº 001/1997.

A Lei Municipal nº 006/2023 estabelece, nos arts. 3º e 19, princípios e deveres relacionados à proteção da vida, à disciplina, à ética, à moralidade e à observância das normas legais. O art. 25, § 1º, submete o regime disciplinar da Guarda Municipal ao regime disciplinar municipal aplicável.

Reconhecidos, pela prova dos autos, a materialidade, a autoria, o nexo funcional e o enquadramento da conduta em hipótese do art. 126 da Lei Complementar nº 001/1997, a penalidade juridicamente adequada é a **demissão**, prevista no art. 121, III, do Estatuto, e não a exoneração. A exoneração não substitui sanção disciplinar aplicada ao servidor em razão de infração funcional.

A autoridade julgadora pode acolher o relatório da Comissão Processante, desde que a decisão esteja devidamente motivada e indique os fundamentos fáticos e jurídicos da conclusão. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o relatório da comissão não vincula absolutamente a autoridade julgadora, mas eventual divergência ou agravamento da penalidade exige fundamentação clara e específica. No AgInt no RMS nº 60.890/MG, julgado pela Segunda Turma do STJ em 13/04/2021, foi reafirmada essa possibilidade.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TÉCNICO FISCAL AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO

SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. CASO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNTES. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS. VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O RELATÓRIO/PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE E A DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de demissão de técnico fiscal ambiental. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Parecer do Il. Membro do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário. II - A parte impetrante, foi acusada em processo administrativo disciplinar por inobservância dos procedimentos administrativos, favorecimento de empresa e favorecimento pessoal. III - No acórdão objeto do recurso especial ficou consignado que a Competência da autoridade coatora para praticar o ato estaria em consonância com a legislação aplicada ao caso, senão vejamos (fls. 1.336-1.337): “Tratando-se a competência do artigo 90 da Constituição Estadual de privativa, é possível que o Governador do Estado de Minas Gerais realize a delegação. Deste modo, em relação à competência da Autoridade coatora para aplicação da pena disciplinar de demissão a bem do serviço público, temos que, o Controlador Geraldo Estado de Minas Gerais possui competência para a prática do ato impugnado. Vejamos o que dispõe o Decreto n.46.812/2015, no qual houve a delegação”. IV - Cumpre ressaltar que a parte recorrente, ora agravante, não impugnou a fundamentação do acórdão quanto à previsão da competência da autoridade coatora para julgamento do processo administrativo, o que por si só é suficiente para o não conhecimento do recurso ordinário. Nesse sentido: RMS 64.156/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021; AgInt no RMS n. 57.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019. V - A principal da insurgência da parte agravante diz respeito à possibilidade da autoridade administrativa, rejeitar o relatório da comissão processante, que conclui pela absolvição em processo administrativo disciplinar, e determinar diligências apuratórias. VI - Conforme entendimento desta Corte a constituição nova comissão processante por si só não causa nulidade do procedimento disciplinar. Nesse sentido: MS 21.300/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 17/04/2017MS 21.193/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 03/10/2018; MS 16.596/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 13/12/2019). VII - Também é pacífico o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desse Superior Tribunal de Justiça de que o mandado de segurança não é a via adequada para o exame da suficiência do conjunto fático-probatório constante do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, a fim de verificar se o impetrante praticou ou não os atos que lhe foram imputados e que serviram de base para a imposição de penalidade administrativa, porquanto o rito do mandado de segurança exige prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo invocado. Nesse sentido: MS 21.544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017; MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017. VIII - Também é entendimento pacífico que o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. IX - No caso dos autos, a Corte de origem bem assentou a observância dos referidos princípios no caso dos autos, conforme pode-se verificar dos seguintes excertos: “O processo administrativo foi instaurado após conclusão da Comissão Processante e observou o devido processo legal, possibilitando ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com oportunidade de acompanhar e impugnar todos os atos processuais. Como bem lançado na Parecer Ministerial, a demissão do impetrante foi precedida da regular instauração de um procedimento administrativo disciplinar, no qual restaram assegurados a ampla defesa e o contraditório, como reconhecido pelo próprio servidor, a quem foi oportunizada a prévia ciência da realização de todos os atos, o exercício do direito de defesa, com a assistência de advogado legalmente constituído, a produção de provas, inclusive testemunhal, enfim, o acompanhamento de todos os atos praticados pela Comissão Processante. Importante registrar que tanto a conclusão da Comissão Processante, favorável ao impetrante, não vincula o Julgador no Processo Administrativo Disciplinar, visto que o parecer é meramente informativo/opinativo, sendo aceitável e legal que a autoridade julgadora divirja das conclusões apresentadas anteriormente, sem qualquer ofensa ao direito, bastando, tão somente, a devida fundamentação. […] Verifica-se a comprovação da conduta do servidor em favorecer as atividades da Mineradora Minerita Minério Itaúna Ltda. quando expediu as DAIA?s (Documentos de Autorização de Intervenção Ambiental) n.º 0007045-D e 0007044-D (F.103/110 com erros e não seguiu os trâmites administrativos para a sua expedição, conforme constatado pela Auditoria Seccional do IEF (f.98/100), sendo que em agosto/2009 a referida mineradora foi cliente da Empresa

GAIA CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. -ME, que pertence a esposa e ao filo do indiciado, e conforme declaração nos autos e documento de f.125/126, teria pago a quantia de R$48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais) por serviços de consultoria ambiental. Dando, ainda, ensejo ao recebimento de vantagem indevida pelo indiciado no desempenho de suas atividades, mesmo que de forma indireta. (…) não há como afastar a intencionalidade da conduta do servidor, e o latente conflito de interesses entre o desempenho de suas funções e os trabalhos realizados pela empresa de sua família, sendo que inclusive, dada a sua influência, a sua esposa trabalhou e o seu filho foi estagiário no órgão ambiental, mostrando assim consistente valimento do cargo para lograr interesse pessoal". X - Relativamente à possibilidade de a autoridade competente para decidir contrariar o resultado formulado pela comissão processante, conforme entendimento desta Corte, "a Comissão Processante não concentra as funções de acusar e julgar, de modo que a autoridade julgadora não está adstrita às conclusões da Comissão Processante", podendo agravar ou abrandar a penalidade, ou até mesmo isentar o servidor da responsabilidade, desde que apresente a devida fundamentação. Pode a autoridade competente, verificando a ocorrência de vício insanável, determinar a anulação total ou parcial do PAD, ordenando a constituição de outra Comissão, para instaurar nova persecução disciplinar. No âmbito federal trata-se de interpretação do art. 169 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido: MS 21.544/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017. XI - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no RMS: 60890 MG 2019/0105739-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2021)

A Lei Complementar nº 001/1997 distingue a exoneração da demissão. A exoneração está disciplinada, entre outras hipóteses, para situações de pedido, não ingresso em exercício ou não aprovação em estágio probatório, enquanto a demissão integra expressamente o rol de penalidades disciplinares do art. 121 e deve observar as hipóteses do art. 126. Por isso, comprovada a infração disciplinar e o respectivo nexo funcional, o ato deve aplicar a penalidade de demissão, com indicação expressa do fundamento legal e da causa da sanção, conforme art. 134.

III. DECISÃO

Diante do exposto, considerando o relatório final da Comissão Processante, a defesa apresentada pela defensora dativa, os documentos constantes dos autos e a competência administrativa prevista nos arts. 135, I, e 161, § 3º, da Lei Complementar nº 001/1997, **ACOLHO as conclusões do relatório final** e, com fundamento nos arts. 121, III, 126, 134 e 142 do mesmo diploma, bem como nos arts. 3º, 19, 25 e 27 da Lei Municipal nº 006/2023,

DECIDO:

a) reconhecer a responsabilidade funcional do servidor **RAIMUNDO MORAIS FÉLIX MACHADO**, matrícula nº 035, nos termos da fundamentação constante do relatório final;

b) reconhecer que a conduta apurada, conforme a prova dos autos, possui relação com as atribuições do cargo, nos termos do art. 142 da Lei Complementar nº 001/1997, e se enquadra na hipótese disciplinar indicada no art. 126 do Estatuto;

c) aplicar ao servidor **RAIMUNDO MORAIS FÉLIX MACHADO**, matrícula nº 035, a penalidade disciplinar de **DEMISSÃO** do cargo efetivo de Guarda Municipal do Município de Lajeado Novo/MA;

d) determinar ao setor competente que providencie a elaboração e publicação do ato administrativo de demissão, com indicação expressa da causa da sanção e dos fundamentos legais, nos termos do art. 134 da Lei Complementar nº 001/1997;

e) determinar a ciência desta decisão ao servidor e à defensor dativo, **ANTONIO SILVA SANTOS**, matrícula nº 192;

f) indicar ao interessado o prazo e o meio para eventual pedido de reconsideração ou recurso administrativo, observado o regime previsto nos arts. 100 a 103 da Lei Complementar nº 001/1997;

g) determinar o registro da penalidade nos assentamentos funcionais do servidor, após o encerramento da fase recursal, observadas as consequências legais aplicáveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lajeado Novo – MA, 06 de outubro de 2026

Itaires Lobo Santos de Andrade

Prefeito Municipal

Publicado por: EDUARDO GOMES PEREIRA
Procurador Geral do Municipio
Código identificador: cdiojrjjpi20261103171110

PORTARIA

PORTARIA Nº 047/2026, DE 06 DE OUTUBRO DE

2026.

PORTARIA Nº 047/2026, DE 06 DE OUTUBRO DE 2026.

APLICA PENALIDADE DISCIPLINAR DE DEMISSÃO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e

CONSIDERANDO a instauração do Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria nº 031/2026, de 19 de maio de 2026;

CONSIDERANDO o relatório final da Comissão Processante, apresentado em 1º de outubro de 2026;

CONSIDERANDO a defesa escrita apresentada pela defensora dativa nomeada nos autos, bem como os demais documentos e elementos probatórios regularmente incorporados ao processo;

CONSIDERANDO a decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2026, que reconheceu a responsabilidade funcional do servidor, a existência de relação entre a conduta apurada e as atribuições do cargo e o enquadramento da conduta em hipótese sujeita à demissão;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 121, III, 126, 134, 135, I, 142 e 161, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 001/1997, bem como nos arts. 3º, 19, 25 e 27 da Lei Municipal nº 006/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao servidor **RAIMUNDO MORAIS FÉLIX MACHADO**, ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal, matrícula nº 035, a penalidade disciplinar de **DEMISSÃO**, em razão da infração funcional reconhecida no Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2026.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput fundamenta-se nos dispositivos legais indicados na decisão administrativa, especialmente nos arts. 121, III, 126 e 134 da Lei Complementar Municipal nº 001/1997, observada a causa específica da sanção reconhecida nos autos.

Art. 2º Determinar ao órgão municipal competente que proceda:

a) ao registro da penalidade nos assentamentos funcionais do servidor;

b) à atualização dos registros funcionais, financeiros e previdenciários pertinentes;

c) à adoção das providências necessárias ao cumprimento desta Portaria;

d) à comunicação da decisão ao defensor dativo Antonio Silva Santos, matrícula nº 192, para eventual pedido de reconsideração ou recurso administrativo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídico a data de sua lavratura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO NOVO – ESTADO DO MARANHÃO, em 06 de outubro de 2026.

Itaires Lobo Santos de Andrade

Prefeito Municipal

Publicado por: EDUARDO GOMES PEREIRA
Procurador Geral do Municipio
Código identificador: 5r8ineoxnbj20261103171145

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Procuradoria Geral do Município
AVENIDA ANITA VIANA, Nº 43 CENTRO
Cep: 65937-000

ITAIRES LOBO SANTOS DE ANDRADE
Prefeito

EDUARDO GOMES PEREIRA
Procurador Municipal

Informações: prefeitura@lajeadonovo.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=
Videoconferencia/OU=14592578000199/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE LAJEADO
NOVO:01598548000148
Data: 03/11/2026